

**PARTIDO
COMUNISTA
PORTUGUES**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Assuntos

Geonímicos

14 / 3 / 90

Para parecer até *25 / 6 / 90*

O Presidente,
SUA REFERÊNCIA

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SEGURO PECUÁRIO.

Senhor

Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

9900 HORTA

NOSSA REFERÊNCIA 109-a-01 AC-RES 19/3/90

Excelência

Conjuntamente tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o
Projecto de Decreto Legislativo Regional referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado Regional do PCP

Paulo Valadão

Paulo Valadão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *1507* Proc. N.º *905*
Data *90/03/19*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título *Projecto Dec. Leg. Regional*
Ass. *Seguro Pecuário*
Entrada n.º *5190* de *90/03/19*
Arquivo n.º *905*
O Responsável
Carri
LEGISLAÇÃO



Paulo Valadão

económico, pelo que o seguro pecuário será um dos mais valiosos e privilegiados instrumentos da agricultura regional.

Torna-se imprescindível conferir a este seguro credibilidade e eficácia, tornando-o também acessível a todos os produtores, o que deve ter um custo baixo, articulando o seguro com a sua irrecusável função social e política, por um lado, e por outro tendo em conta que um elevado número de explorações açorianas são de pequenas dimensões.

P.D.L.R. Nº6 -IV

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Seguro Pecuário

Preâmbulo

Propõe-se que o seguro pecuário, bovinos e suínos, podendo ser alargado a outras espécies, atribuindo-se ao Fundo Açoriano do Sector Pecuário encontra-se exposto a perigos consideráveis, o Seguro de Colheitas o dever de o promover, divulgar e criar as condições financeiras necessárias à sua exploração económica: cada vez mais necessário que se lhes proporcione a segurança necessária ao desenvolvimento das suas actividades produtivas. Essa segurança contribuirá para a melhoria do seu nível produtivo, técnico e económico.

Consideramos indispensável a constituição de uma Comissão Consultiva para consulta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, onde estão representadas as Associações Agrícolas de Ilha, para além das Quantos à actividade agrícola, os seus riscos poderão ser cobertos seguradoras e da comissão de gestão do Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas.

pelo seguro agrícola de colheitas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/89A de 20 de Setembro, mas no que diz respeito à actividade pecuária, não vigora na Região nenhum sistema de incentivos financeiros públicos visando o recurso ao contrato de seguro, como meio de defesa contra os riscos próprios desta actividade.

Consideramos indispensável expandir a cobertura de riscos a este sector, para mais, com as exigências colocadas pela integração comunitária, obrigando à modernização e à melhoria do seu nível produ-

Paulo Valadão

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Seguro Pecuário

Artigo 1º

(Âmbito)

É instituído na Região Autónoma dos Açores o seguro pecuário que se rege pelo disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 2º

(Objectivos)

O regime do seguro pecuário estabelecido no presente Decreto Legislativo Regional tem como objectivos prioritários:

- a) Constituir um seguro pecuário eficaz e acessível à generalidade dos agricultores, proporcionando a segurança necessária para o desenvolvimento das suas actividades produtivas e para o investimento correspondente nas explorações;
- b) Compatibilizar o custo do seguro pecuário com a rentabilidade e a economia das explorações, tendo na devida conta as dificuldades acrescidas de um elevado número de explorações, essencialmente devido às suas pequenas dimensões;
- c) Fomentar e dinamizar o associativismo dos agricultores;
- d) Contribuir para a melhoria do nível produtivo, técnico e económico das explorações pecuárias.

Paulo Valadas

Artigo 3º

(Carácter do Seguro)

O Seguro Pecuário tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser tornado obrigatório, através de diploma legal.

Artigo 4º

(Disposições gerais)

- 1 - O Seguro Pecuário pode ser efectuado em qualquer companhia de seguros que explorem o ramo.
- 2 - O Seguro Pecuário pode ser contratado individual ou colectivamente.
- 3 - Os contratosos colectivos podem ser celebrados através de associações de agricultores, cooperativas ou quaisquer outros agrupamentos de agricultores legalmente constituídos.

Artigo 5º

(Espécies)

1 - O Seguro Pecuário cobrirá as seguintes espécies de animais domésticos:

a) bovinos

b) suínos

2 - O Seguro Pecuário poderá ser progressivamente alargado a outras espécies domésticas.

Paulo Valadao

Artigo 6º

(Riscos)

1 - O Seguro Pecuário cobre, obrigatoriamente, os riscos de morte, por doença e acidente, morte súbita e abate de urgência.

2 - O Seguro Pecuário pode ainda cobrir adicionalmente, quaisquer dos seguintes riscos:

- a) morte em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
- b) morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
- c) morte, por doença ou acidente, durante o transporte dos animais seguros;
- d) morte por doença ou acidente durante a permanência em locais de exposições;
- e) morte em consequência de incêndio, raio ou electrocussão;
- f) roubo ou abate necessário em consequência de ferimentos resultantes daquele acto;
- g) desaparecimento definitivo e comprovado;

Artigo 7º

(Valor Segurado)

Para o cálculo do valor a segurar serão usados os seguintes critérios :

Paulo Valadares

- a) tratando-se de animais adultos, o seu valor real, calculando-se esse valor no momento do início do seguro, tendo em conta a sua ascendência, aptidões, raça, idade, sexo ou outras circunstâncias que normalmente influem na sua determinação.
- b) tratando-se de animais jovens, o seu valor médio, calculando-se esse valor na base de um valor médio atribuído no início e no final do período a segurar.
- c) tratando-se de animais destinados a recria e ou engorda, o seu valor médio, calculando-se esse valor na base de um valor médio, no início do período de recria e ou engorda e no final do mesmo período.

Artigo 8º

(Garantias)

1 - O Seguro Pecuário garantirá aos agricultores:

- a) tratando-se de animais adultos, o valor segurado.
- b) tratando-se de animais jovens ou destinados a recria e ou engorda, o valor do prejuízo, calculado na base do valor real do animal no momento do sinistro.

2 - Ao valor estabelecido no número 1 deste artigo, será deduzido o valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como de eventual compensação ou indemnização, a que o segurado tenha direito, em consequência da morte do animal segurado.

Paulo Valadares

Artigo 9º

(Bonificações dos Prémios)

1 - A Região Autónoma dos Açores bonificará os prémios do Seguro Pecuário, segundo critérios que tenham em vista:

- a) a sua utilização como instrumento eficaz de uma política de modernização e desenvolvimento das explorações pecuárias.
- b) incentivar e dinamizar a realização do seguro, sobretudo do colectivo.
- c) compatibilizar o seu custo com a rentabilidade e a economia das explorações.

2 - O esquema de bonificação dos prémios do Seguro Pecuário será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Artigo 10º

(Compensação das Empresas Seguradoras)

A Região Autónoma dos Açores compensará financeiramente as empresas seguradoras, nos termos do Artigo 12º deste diploma.

Artigo 11º

(Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas)

1 - É consignado ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas, criado pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/89A de 20 de Setembro, a atribui

Paulo Valadao

ção de promover e divulgar o Seguro Pecuário na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente criando condições financeiras para uma exploração economicamente viável desta modalidade de seguro.

2 - Com vista à prossecução da atribuição que compete ao Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas, no âmbito deste diploma, este Fundo deve:

- a) Bonificar os prémios do Seguro Pecuário;
- b) atribuir as compensações financeiras previstas no artigo seguinte;
- c) suportar os encargos decorrentes da divulgação do Seguro Pecuário;

Artigo 12º

(Pool do Seguro Pecuário)

1 - O Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas compensará financeiramente, parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados anualmente, pelas empresas seguradoras que explorem o Seguro Pecuário na Região, desde que estas:

- a) constituam entre si o "pool" do Seguro Pecuário, com vista à divisão equitativa das responsabilidades assumidas por cada uma;
- b) observem as normas relativas às bases técnicas, tarifas e condições, gerais e especiais, do Seguro Pecuário e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal e aprovadas pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento, e da Agricultura e Pescas.

Paulo Valadao

Artigo 13º

(Comissão Consultiva do Seguro Pecuário)

- 1 - Como órgão consultivo do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, no âmbito do Seguro Pecuário, funcionará a comissão Consultiva do Seguro Pecuário, constituída pelos seguintes membros:
- a) Secretário Regional da Agricultura e Pescas que preside
 - b) dois assessores nomeados pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas
 - c) a Comissão de Gestão do Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas
 - d) um representante das seguradoras pertencentes ao "pool" do Seguro Pecuário
 - e) um representante de cada uma das Associações Agrícolas de Ilha existentes na Região
- 2 - Antes da fixação da bonificação dos prémios do Seguro Pecuário, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvirá obrigatoriamente a Comissão Consultiva do Seguro Pecuário.

Artigo 14º

(Regulamentação)

O Governo Regional tomará as providências necessárias para a execução do presente Decreto Legislativo Regional, no prazo de 180 dias,

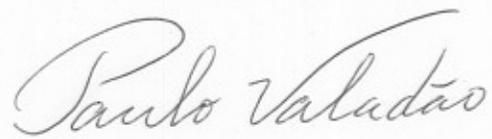
Artigo 15º

(Entrada em Vigor)

Este Decreto Legislativo Regional entra em vigor no primeiro dia de Janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

Assembleia Legislativa Regional, 19 de Março de 1990

O Deputado Regional do PCP

A handwritten signature in cursive script, reading "Paulo Valadão".

Paulo Valadão